



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00212/2018

ALTERA A LEI Nº 12.797, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA PMIC, O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA FMC E A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO CAS, REVOGA A LEI Nº 12.182, DE 20 DE MAIO DE 2015 E SUAS ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia, APROVA:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 12.797, de 2 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º...

...

XI recursos provenientes de arrecadação de multas e outras penalidades pecuniárias impostas por infrações resultantes da incorreta aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Cultura e de Incentivo Fiscal, e outras devidas em legislações correlatas;

XII outras eventuais rendas. (NR)

Art. 8º...

...

§9º Havendo disponibilidade financeira oriunda dos recursos previstos no inciso XI, do art 6º desta Lei, a Secretaria Municipal de Cultura poderá destiná-lo para o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações e atividades voltadas a Biblioteca Pública Municipal Juscelino Kubitschek de Oliveira e demais bibliotecas situadas nas escolas municipais, com vistas ao fortalecimento, o estímulo e o fomento à leitura no município, e ampliação do acesso à cultura letrada da população em geral. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Ronaldo Alves  
Vereador

**Justificativa:**

Nobres Vereadores, Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que ALTERA A LEI Nº 12.797, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA PMIC, O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA FMC E A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO CAS, REVOGA A LEI Nº 12.182, DE 20 DE MAIO DE 2015 E SUAS ALTERAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A presente Lei em comenta dispõe sobre o Programa Municipal de Incentivo à Cultura PMIC, sobre a Comissão de Avaliação e Seleção CAS e também sobre o objeto meritório desta alteração, o Fundo Municipal de Cultura FMC. A primeira alteração da Lei supramencionada será no mérito de incorporar aos recursos do Fundo Municipal de Cultura, estes previstos no art. 6º, as receitas pecuniárias disciplinares multas e outras penalidades, resultantes da incorreta aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Cultura e de Incentivo Fiscal, e demais devidas em legislações correlatas. A modificação na referida carta legal será no contexto de direcionar a utilização desse capital gerado pela própria demanda, em razão do descumprimento de normas legais, a aplicação e investimentos na própria fonte geradora do recurso, de modo a complementar financeira e tecnicamente as ações de políticas públicas culturais no Município, objeto da segunda alteração. Considerando esta nova fonte geradora de recursos ao Fundo Municipal de Cultura, e havendo disponibilidade financeira procedente, ficará autorizada a Secretaria Municipal de Cultura, a destinar origem deste recurso ao financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações e atividades voltadas a Biblioteca Pública Municipal Juscelino Kubitschek de Oliveira e demais bibliotecas situadas nas escolas municipais, com vistas ao fortalecimento, o estímulo e o fomento à leitura no município, e ampliação do acesso à cultura letrada da população em geral. O nupérrimo mecanismo legal terá o objetivo de instrumentalizar os serviços de acesso à cultura, proporcionando a incorporação de materiais bibliográficos periódicos, como jornais, revistas, boletins informativos, recortes e outros materiais de publicação e oportunizar o crescimento racional e equilibrado do acervo municipal, de forma atender às necessidades de interesses informacionais e de pesquisas dos munícipes. Indubitavelmente haverá uma alteração substancial referente a assuntos interligados a fomentação da cultura no Município de Uberlândia, forma esta de garantir a acessibilidade aos bens culturais de modo a afirmarmos a identidade e a diversidade brasileira. Essas, Nobres Vereadores, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em voga e solicito o apoio de meus Ilustres Edis.





CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00212/2018

Ver. Ronaldo Alves  
Vereador